



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.618-A, DE 2008 (Do Sr. Edgar Moury)

Dispõe sobre a suspensão e cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem produtos sem procedência ou falsificados, popularmente conhecidos como "piratas"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será suspensa, por um prazo de cento e oitenta dias, a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda — CNPJ/MF do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, vender ou revender produtos sem procedência ou falsificados, popularmente conhecidos como “piratas”.

§ 1º Em caso de reincidência nas infrações mencionadas no caput, a inscrição no CNPJ/MF será definitivamente cancelada.

§ 2º O cancelamento definitivo da inscrição no CNPJ/MF inabilitará os sócios ou responsáveis pelo estabelecimento à prática de operações comerciais ou empresariais em geral.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, muitas ações de fiscalização e apreensão têm sido realizadas em todo o país em busca de produtos falsificados ou “piratas”. Isto porque tem crescido de maneira célere e descontrolada a atividade de comerciantes fraudulentos, que buscam obter lucro fácil ao mesmo tempo em que geram prejuízos irreparáveis ao país.

Tudo isso ocorre porque a legislação que trata das penalidades aplicáveis aos que praticam crimes dessa natureza é ainda demasiadamente branda, o que tem possibilitado a esses empresários inescrupulosos a permanecerem atuando no mercado em prejuízo de toda a população brasileira.

Assim, diante dessa realidade e com o intuito de coibir a livre atuação desses malfeiteiros, tomamos a iniciativa de apresentar projeto de lei que vise criar um mecanismo eficaz de combate a atividades ligadas à pirataria, grandes responsáveis por provocar a evasão de recursos indispensáveis para a manutenção de serviços essenciais à população, assim como, por acarretar prejuízos irreparáveis às relações de consumo, favorecendo a concorrência desleal entre os comerciantes em detrimento dos contribuintes que desenvolvem honestamente suas atividades comerciais.

Diante do exposto, sugerimos por meio deste projeto de lei que, inicialmente, seja imposto às pessoas jurídicas que praticarem as atividades fraudulentas aqui mencionadas, por um prazo de cento e oitenta dias, a suspensão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), dando-lhes, nesse período, a oportunidade de corrigirem-se. Entretanto, para aqueles que reincidirem em tais atividades, a punição será exemplar, com a exclusão definitiva do mercado a partir da cassação da eficácia da inscrição no CNPJ/MF.

Acreditamos que a partir da transformação da presente proposição em lei estaremos fechando o cerco contra os fraudadores que tantos prejuízos têm trazido à nossa sociedade. Por esse motivo, solicitamos o imprescindível apoio dos Parlamentares desta Casa a esta iniciativa de elevado valor social.

Esta proposição foi elaborada a partir de uma sugestão do IBEDEC (Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo).

Sala das Sessões, em 24 de junho 2008.

Deputado **EDGAR MOURY**
PMDB-PE

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que suspende, por prazo de cento e oitenta dias, a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF de estabelecimentos que adquiriram, distribuíram, transportem, estoquem, vendam ou revendam produtos sem procedência ou falsificados, aqueles popularmente conhecidos como “piratas”.

O projeto define, ainda, que a reincidência nas infrações supramencionadas implicará cancelamento definitivo da inscrição no CNPJ/MF, inabilitando os sócios ou responsáveis pelo estabelecimento à prática de operações comerciais ou empresariais em geral.

Justifica o ilustre Autor que as penalidades aplicáveis aos comerciantes inescrupulosos que atuam neste tipo de atividade são muito brandas,

não configurando um desincentivo adequado à sua inibição, cabendo portanto uma iniciativa legislativa que crie um mecanismo eficaz, a seu ver, no combate às atividades ligadas à pirataria.

A matéria ainda será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação quanto ao mérito e de acordo com o que determina o art. 54 do RICD, e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, tramitando em regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Vale ressaltar, inicialmente, que a presente iniciativa traduz a louvável intenção de estabelecer sanções mais efetivas a uma prática infelizmente cada vez mais difundida, que é a comercialização de mercadorias de origem duvidosa ou falsificadas, prejudicando marcas consolidadas, lesando direitos autorais, sonegando tributos e incentivando atividades ilegais, além de prejudicar, em última instância, o próprio consumidor.

Com efeito, há diversas dimensões envolvendo a prática da “pirataria”, o que justifica uma ação mais dura das autoridades no sentido de coibi-la, seja pela ação direta do aparelho policial e fiscalizatório do Estado, seja por uma ação indireta envolvendo a criação de incentivos econômicos negativos aos estabelecimentos que buscam auferir lucros fáceis com esse tipo de mercadoria. O presente projeto de lei atua justamente nessa segunda modalidade repressiva, a partir da imposição de uma penalidade de cancelamento temporário do CNPJ de empresas que venham a se enquadrar nas atividades especificamente definidas, relacionadas à pirataria: adquirir, transportar, estocar, vender ou revender produtos sem procedência ou falsificados.

Não obstante, há alguns pontos que merecem ser considerados. Primeiramente, há a necessidade de melhor definição do que caracterizaria a mercadoria “pirata” para fins de aplicação da penalidade. O conceito “sem procedência” ou “falsificado”, de fato, soa genérico demais e está sujeito a

interpretações ambíguas. Também deve-se reconhecer que, mesmo caracterizado o enquadramento da mercadoria na modalidade “pirata”, a abrangência das práticas a elas relacionadas permite divisar que diferentes tipos de empresas poderão estar envolvidas e sujeitas a sanção, decorrentes de participação direta e indireta nas citadas atividades. Finalmente, somente empresas formais e registradas com CNPJ estarão sujeitas à sanção, enquanto boa parte dessas mercadorias pode estar sendo comercializada no mercado informal, o que, em tese, limitaria a eficácia da citada penalidade para coibir a prática.

Apesar disso, a nosso ver, o foco nas empresas formais possui eficácia, dado que a expansão do mercado dessas mercadorias está necessariamente vinculado à sua absorção pelo mercado formal, seja de forma velada ou disfarçada, ou até mesmo de maneira mais ostensiva. Isto posto, a criação de uma penalidade efetiva aos comerciantes que tiram proveito, ainda que parcialmente, do potencial de venda dessas mercadorias, teria o importante papel de desincentivar que a cadeia de vendas destes produtos se amplie.

Além disso, como o projeto preconiza a suspensão do CNPJ em razão das práticas referidas, impõe-se a participação da Receita Federal do Brasil na confirmação das mesmas, o que geraria uma definição regulamentar mais precisa do que caracteriza a mercadoria “pirata”. Neste caso, quando auditores ou técnicos da Receita constatarem a origem duvidosa, sonegação, ou falsificação, dentro dos critérios que já norteiam a sua atuação, poder-se-ia aplicar a penalidade, sem prejuízo das penalidades específicas, multas entre outras sanções, cobertas pela atual legislação.

Ademais, a penalidade de suspensão temporária impõe custos efetivos aos infratores, no sentido de que, ao se efetuar a suspensão, a empresa estaria impossibilitada de exercer legalmente quaisquer de suas outras atividades. Apesar desse tipo de medida trazer prejuízos a empregados, fornecedores e credores envolvidos nos negócios da empresa, isto serviria, de certa forma, para gerar uma pressão por parte dos parceiros comerciais e demais envolvidos nos negócios da empresa para que tais práticas ilegais não sejam empreendidas. A rigor, além das penalidades diretas à empresa, a medida de suspensão de atividades gera também uma pressão do próprio mercado para que as empresas não se envolvam nessa prática, dado que o risco de suspensão se difunde pela sua cadeia produtiva.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.618, de 2008.**

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.618/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos, contra o voto do Deputado André Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Laurez Moreira e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, André Vargas, Bruno Rodrigues, Edson Ezequiel, João Leão, João Maia, Nelson Pellegrino, Renato Molling, Albano Franco, Antônio Andrade, Francisco Praciano, Guilherme Campos e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

**Deputado DR. UBIALI
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO